COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 652/2025
AUTORIA: VEREADOR KLEBER FERNANDES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NORMA CONSTITUCIONAL. INDEVIDA DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 652/2025 de autoria do Senhor Vereador Kleber Fernandes, dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de entrega de alimentos exigirem comprovação de regularidade de estabelecimentos de alimentação.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva alcance local, pertinente ao contido na norma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa.

No que pertine à iniciativa, esta deve ser analisada sob o crivo das normas constitucionais, que disciplinam a atividade legislativa, considerando ser o Brasil uma Federação, isto porque o artigo 22, inciso I da CF/88 dispõe que as matérias abordadas no projeto em apreço são deste modo de competência da União, vejamos: "*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - **direito civil, comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;*"

Ocorre que, de plano, verifica-se que a proposição em apreço teria o condão de legislar diretamente sobre relações comerciais, bem como, sobre direito civil e direito do trabalho, para além de promover uma indevida delegação de poderes da administração pública, a saber, o Poder de Polícia, assim, destaca-se a redação do artigo 1º da proposição para melhor correlação:

> Art. 1° Ficam as empresas prestadoras de serviços de entrega (delivery) online de alimentos por aplicativo e por qualquer plataforma digital e virtual, obrigadas a exigirem, além da inscrição de todos os estabelecimentos de alimentação no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, junto à Vigilância Sanitária do Município de Natal:
> a) CNPJ;
> b) Inscrição Estadual e Municipal;
> c) Alvará de funcionamento;
> d) Licença da Vigilância Sanitária Municipal;
> e) Licença do Corpo de Bombeiros;
> f) Certificado anual, atualizado, de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água.
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se estabelecimentos de alimentação os bares, os restaurantes, as lanchonetes, as cozinhas ditas virtuais e quaisquer tipos de estabelecimentos que forneçam alimentos ou bebidas.

Quando uma Lei Municipal, obriga que empresas realizem a constatação de regularidade fiscal e sanitária de estabelecimento diverso, lhe está sendo transferido um poder de polícia indevidamente, violando, na hipótese, o artigo 200, inciso II, da CF/88, para além de toda a vasta doutrina e jurisprudência sobre a delegação do Poder de PolíciA, tema já amplamente debatido e consolidado pelo Tema de Repercussão Geral 532 do STF:

> É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

Neste sentido, a delegação na hipótese pretendida pelo projeto em apreço é inconstitucional e viola a tese firmada no Tema de Repercussão Geral 532 do STF, já que o poder de polícia na hipótese seria desempenhado por qualquer pessoa jurídica, além das permissões legalmente previstas.

Portanto, o artigo 1º da proposição adentra na seara comercial e civilista, quando objetiva regular relação de prestação de serviços, obrigações contratuais e aquilianas, além de

interferir na relação de trabalho, na qual o funcionário da empresa de “delivery” assumiria obrigações próprias do Estado, a despeito do Poder de Polícia e fiscalização da regularidade fiscal (CNPJ) e sanitária, o que viola inegavelmente as normas de estatura constitucional e infraconstitucional.

Sendo assim, outra não poderia ser a conclusão senão pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposta em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 652/2025, sendo assim, **voto contrário** à proposição apresentada pelo Vereador Kleber Fernandes.

Natal/RN, 11 de Março de 2026.

PRETO AQUINO

Vereador Relator